

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE <https://youtube.com/live/mci2xoSHIKI?feature=share> acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional. Decisões oficiais publicadas no Diário Oficial nº. 28.613 de 30/10/2023: <https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17571/#e:17571/#m:1510679>

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 06 (seis) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual relacionada a **17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2023 DO CSDP.**

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou inicialmente que, presidirá a reunião e posteriormente, em razão de deslocamento por estar em agenda institucional em Jaciara/MT, a presidência será realizada por parte do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**. Registrada a inexistência de matéria que necessite de sigilo, e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, a Presidente do Conselho Superior deu por instalada a sessão virtual da **17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** Na sequência, deu abertura aos trabalhos e passou a palavra para os cumprimentos iniciais dos presentes na sessão, na seguinte ordem regimental: da Primeira Subcorregedora-Geral, **Dra. Helyodora Carlyne Almeida Bento**, do Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, do Conselheiro, **Nelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Tiago Venícius Pereira Passos**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon** e do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, o representante da AMDEP, **Dr. Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior**, o Ouvidor-Geral, **Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**. Ausências justificadas: da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha** (gozo de férias) do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior** (agenda institucional), do Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo** (gozo de férias) e da Presidente da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki** (agenda institucional).

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e de início, informou sobre a publicação oficial no Diário Oficial de Mato Grosso na presente data de 06/10/2023, dos resultados finais e homologações dos concursos em curso da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso: **VI Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o II Concurso Público para o provimento de cargos da carreira de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.** Com satisfação, deu maiores detalhes sobre a recente Lei nº 12.257, de 19/09/2023, que Altera a Lei nº 10.773/2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A aprovação dessa lei é fruto de intenso trabalho por parte da administração superior, que têm por foco no ano de 2023, conforme datalhado no Plano de Atuação, é a expansão da DPMT, possibilitando que se leve todos os serviços da instituição à toda população do Estado de Mato Grosso. E para isso, a ampliação da atividade meio é essencial. Com essa modificação legislativa, grande melhoria será possibilitada. Para que o atendimento finalístico seja prestado com qualidade, a área meio é fundamental no

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

processo de crescimento da instituição. Na fase atual, a administração superior está organizando o necessário para esse processo de mudança administrativa, conforme a nova lei. Agredeceu o bom diálogo com o atual Governo do Estado de Mato Grosso, na figura do Exmo. Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendese e todo seu Secretariado, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na figura do Presidente da ALMT, Deputado Eduardo Botelho. Demais comunicações serão realizadas ao final da sessão.

links das publicações oficiais relacionadas ao **VI Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o II Concurso Público para o provimento de cargos da carreira de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:**

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17532/#e:17532/#m:1503581>

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17532/#e:17532/#m:1503584>

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17532/#e:17532/#m:1503558>

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17532/#e:17532/#m:1503565>

link da publicação oficial relacionada a **Lei nº 12.257/2023, que Altera a Lei nº 10.773/2018 (dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências)**

<https://iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/17506/#e:17506/#m:1498378>

TERCEIRO: Aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 15ª Reunião Ordinária, realizada presencialmente na data de 01/09/2023, previamente enviada aos (às) conselheiros (as), para apreciação por intermédio do e-mail institucional. Registra-se, que as totalidades dos julgamentos realizados na referida sessão estão devidamente gravados em vídeo. Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata da 15ª ROCSDP/MT ano 2023, que seguirá para assinatura.

II - PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA:

III - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS COM RELATORIAS:

QUINTO: Processo nº: 29749/2023. Interessado: Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso – AMDEP. Assunto: Solicitação de extensão do entendimento trazido pelo procedimento Nº. 6271/2022 ao Membro afastado para exercício da presidência de Entidade de Classe. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA HELYDORA CAROLYNE DE ALMEIDA BENTO.** Registra-se que a totalidade do julgamento está devidamente gravada, conforme vídeo/áudio da sessão.

“Procedimento nº 29749/2023 **Relator:** Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Roika Junior **Requerente:** Presidente da Associação Mato-grossense das Defensoras e Defensores Públicos – Dra. Janaina Yumi Osaki **EMENTA:** Extensão do entendimento proferido pelo Conselho Superior no procedimento 6271/2022, que tratou da inteligência do art. 57, parágrafo único, II da LCE 146/03, àqueles que não atendem os prazos previstos no dispositivo, em razão de afastamento para exercício da presidência de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional. **Fundamentação:** artigos 102-B, VIII, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, e decisão proferida na 21ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, publicada no dia 22.11.2022,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

D.O.E nº 28.379 (procedimento nº 6271/2022).

RELATÓRIO SENHOR CONSELHEIRO NATO CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR (RELATOR):

*Trata-se de requerimento de lavra da Presidente da Associação Mato-grossense das Defensoras e Defensores Públicos, Dra. Janaina Yumi Osaki, em que pugna pela aplicação extensiva do entendimento adotado pelo Colegiado Órgão no procedimento nº 6271/2022, que realizou interpretação teleológica ao art. 57, parágrafo único, II da LCE nº 146/03, de modo que excluiu a incidência da norma aos exercentes de cargos da Administração Superior, quais sejam, Defensor Público-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral, Segundo Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Primeiro Subcorregedor-Geral, Segundo Subcorregedor-Geral, Secretário-Geral e Diretor da Escola Superior. Aduz ainda, que no julgamento, o representante da AMDEP solicitou a inclusão nas discussões do afastamento da Defensora ou Defensor Público para o exercício de mandato classista, todavia, o Colegiado entendeu não ser possível a análise no bojo daquele procedimento, uma vez que extrapolaria o pedido inicial. Fundamenta que o afastamento das funções para o exercício de mandato classista não configura beneficiamento pessoal, mas sim pressuposto para o bom exercício das atividades, que exige a presença em reuniões, eventos e deslocamentos dentro e fora do Estado, de modo que a/o representante classista cumpra o disposto no art. 57, parágrafo único, II da nossa Lei Orgânica Estadual significa a imposição de verdadeira punição a alguém que se coloca à disposição da classe e foi por ela escolhida para representá-la. Ressalta que a LCE nº 146/03, em seus artigos 102-B, VIII, §1º e §3º expressamente possibilitou afastamento o da Defensora e do Defensor Público para exercer a presidência de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional, previu que o período de afastamento é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, bem como dar-se-á sem prejuízo dos subsídios, auxílio e vantagens. **É o relatório.***

VOTO:

SENHORA PRESIDENTE, NOBRES CONSELHEIRAS E CONSELHEIROS

1. *Da decisão publicada no dia 22.11.2022, D.O.E nº 28.379, procedimento nº 6271/2022*

No julgamento do procedimento nº 6271/2022, este Órgão Colegiado entendeu pela possibilidade de interpretação teleológica do artigo 57, parágrafo único, II, da LCE nº 146/03 aos ocupantes dos cargos da Administração Superior e Diretor da ESDEP, bem como recomendou ao Defensor Público-Geral iniciativa de proposta de alteração legislativa para excluir esses cargos no dispositivo legal, senão vejamos (D.O.E nº 28.379, data da publicação 22.11.2022, FASE 1, sequência 1, p. 16):

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

3º. Processo nº. 6271/2022.

Interessado: Escola Superior da Defensoria Pública.

Assunto: Consulta sobre a inteligência e extensão do art. 57, parágrafo único, II, da Lei Complementar Estadual n. 146/03. **Conselheira Relatora: Dra. Laysa Bitencourt Pereira.**

DECISÃO: “ POR MAIORIA DE VOTOS, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CONSELHEIRA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, NO SENTIDO DE ACOLHER O REQUERIMENTO DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, CONSUBSTANCIADA EM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INCIDÊNCIA DA NORMA QUE VEDA A REMOÇÃO DOS EXERCENTES DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E RECOMENDA AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL A INICIATIVA DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA EXCLUIR DA VEDAÇÃO LEGAL À REMOÇÃO AQUELES QUE ESTEJAM AFASTADOS DE SUAS FUNÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SEGUNDO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, CORREGEDOR-GERAL, PRIMEIRO SUBCORREGEDOR-GERAL, SEGUNDO SUBCORREGEDOR-GERAL, SECRETÁRIO-GERAL, DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR E PRESIDENTE DA AMDEP.

A fundamentação do voto divergente é consubstanciada na natureza pública dos cargos em prol exclusivamente da própria Defensoria Pública, e que não são designações, e sim nomeações decorrentes de eleições, plenamente previstas na Lei Orgânica. Na oportunidade, este Colegiado entendeu pela impossibilidade da inclusão do cargo de presidente de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional, por se tratar de julgamento extra petita, visto que referido cargo não constava no rol do pedido inicial, contudo, entendeu pela possibilidade de inclusão no rol apresentado para recomendação ao DPG para alteração legislativa. Desse modo, passa-se a análise da extensão do entendimento proferido ao cargo de presidente de entidade de classe dos membros.

2. Da possibilidade da aplicação extensiva ao presidente de entidade de classe dos Membros da Defensoria Pública

O art. 57, parágrafo único, II, da LCE n 146/03 dispõe sobre requisito necessário para inscrição à remoção, senão vejamos: Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: Parágrafo único. Para se inscrever à remoção, o Defensor Público deve preencher os seguintes requisitos: I - não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para o qual pretende se inscrever; II - ter exercido suas funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 (seis) meses, considerados apenas os últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do edital de remoção para o qual pretende se inscrever. Conforme já mencionado anteriormente, no procedimento nº 6271/2022, foi realizada interpretação teleológica do referido dispositivo, de modo a excluir os ocupantes dos cargos da Administração Superior e Diretor da ESDEP da vedação legal, não sendo analisado o caso do presidente de classe. Assim, em que pese natureza privada das associações de classe dos Membros, não possui fins lucrativos e está estritamente relacionada com o cumprimento da missão institucional e dos ditames constitucionais da Defensoria Pública. Cumpre destacar que a importância da Instituição está esculpida nos Estatutos das associações dos Membros estadual (AMDEP) e nacional (ANADEP), sendo pois, uma das suas finalidades, senão vejamos:

Estatuto da AMDEP¹:

Art. 2º A AMDEP tem por finalidade:

III. Defender os interesses da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, destinada a prestar a orientação jurídica

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

e a defesa, em todos os graus, aos necessitados, na forma do artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal. [grifei]

Estatuto da ANADEP²:

*Art. 1º A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos- ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos - FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensoras e Defensores Públicos do País, da ativa e aposentadas(os), para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela **concretização dos objetivos da Defensoria Pública** enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. [grifei]*

Nesse sentido, a imprescindibilidade da associação de classe foi reconhecida pela Lei Complementar Federal nº 80/94 dispõe sobre o direito ao afastamento para o exercício do mandato, sem prejuízo de qualquer direito inerente ao cargo, senão vejamos:

*Art. 126-A. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou **qualquer direito inerente ao cargo**. [grifei]*

De igual forma, a Lei Complementar Estadual nº 146/03 não promoveu qualquer restrição aos direitos dos ocupantes do cargo:

¹ AMDEP. ESTATUTO SOCIAL. Disponível em: <https://amdep.controlsind.com.br/media/amdep/estatuto_social_munir.pdf>. Acesso em 19.09.2023.

² ANADEP. ESTATUTO SOCIAL. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Novo_Estatuto_ANADEP_-_2020.pdf>. Acesso em 19.09.2023

Art. 102-B O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do exercício de suas funções para: (Acrescentado pela LC 608/18)

VIII - exercer a presidência de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional;
§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do ato do Defensor Público-Geral e dar-se-ão sem prejuízo dos subsídios, auxílios e vantagens, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas no inciso VII deste artigo, o membro da Defensoria Pública continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse.

§ 3º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento nos casos de afastamento para exercer cargo

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

eletivo, desde a posse e quando não houver compatibilidade de horário nos termos do inciso VII, c, deste artigo.

§ 4º Existindo duas ou mais entidades de classe no âmbito estadual, o afastamento previsto no inciso VIII deste artigo somente será conferido ao presidente da entidade que contemple o maior número de filiados ou associados.

Indo além, a relevância é tal, que o presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado tem assento e voz nas sessões neste Conselho, conforme artigo 2º, §2º do Regimento Interno do Conselho Superior (Resolução nº 92/2017/CSDP). Não se pode olvidar da certa dificuldade no preenchimento do cargo em comento, devendo ser sopesada a fixação de entendimentos que possam acarretar no desestímulo de candidatos à ocupação do cargo, frente a importância da pluralidade na representatividade e das próprias associações para a Defensoria Pública. Portanto, entendo pela relevância institucional do cargo desempenhado por presidente de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública, não havendo qualquer restrição legal para o seu exercício, devendo receber o mesmo tratamento conferido aos demais cargos quanto à interpretação do art. 57, parágrafo único, II da LCE 146/03.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido, com aplicação teleológica extensiva da decisão proferida no procedimento nº 6271/2022 ao ocupante de cargo de presidente de entidade de classe dos membros da Defensoria Pública em nível estadual ou nacional, no tocante ao art. 57, parágrafo único, II da LCE 146/03. É como voto.

DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, DRA HELYDORA CAROLYNE DE ALMEIDA BENTO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM APLICAÇÃO TELEOLÓGICA EXTENSIVA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCEDIMENTO Nº 6271/2022 OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA EM NÍVEL ESTADUAL OU NACIONAL, NO TOCANTE AO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LCE 146/03. VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELA CONSELHEIRA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO."

SEXTO: Processo nº: 24368/2023. Interessado: Dr. Maicom Alan Fraga Vendruscolo e outros. Assunto: Criação do Núcleo Estratégico Criminal. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS.** Retirado de pauta á pedido do relator, em razão de reunião agendada para trataivas sobre o tema.

SÉTIMO: Processo nº. 32251/2023. Interessado: Senhror Paulo Sergio Rocha Júnior, candidato inscrito no concurso para o cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Assunto: Consulta encaminhada ao crivo do Conselho Superior, possui como objeto a interpretação do Conselho Superior acerca do requisito de prática para ingresso na carreira. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ.**

REQUERIMENTO SENHOR PAULO SERGIO ROCHA JÚNIOR:

"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA GERAL PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PAULO SERGIO ROCHA JUNIOR,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

candidato inscrito no público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso (inscrição 0002509e), vem, perante este excelso Conselho Superior, solicitar a presente CONSULTA, com fundamento no art. 21, incisos I, XIX, XXIV e XXXIV, da Lei Complementar Estadual nº 146/2003. Pede, assim, que o expediente seja recebido e distribuído a um relator integrante do Conselho. EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO 1 – RESUMO DO OBJETO DE CONSULTA O objeto da presente consulta se dirige ao alcance do requisito de atividade jurídica exigida para ingresso na carreira, conforme estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 146/2003. 2 – DOS FATOS E DO INTERESSE NA PRESENTE CONSULTA O requerente é candidato inscrito no VI Concurso de Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (inscrição 0002509e), tendo sido aprovado na última fase eliminatória do certame, conforme resultado publicado no dia 15/08/2023 no Diário Oficial do Estado (EDITAL Nº 22/2023 – DE RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA ORAL - Diário publicado em: 15/08/2023 - Edição 28563 - Páginas 168/169). Em vista das expectativas geradas pela rápida finalização do concurso (com início de nomeações na sequência), o requerente julgou oportuno estabelecer diálogo com o presidente da Comissão, o Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, questionando-o acerca de possíveis inconsistências no edital de abertura do certame, especificamente quando trata do requisito de atividade jurídica nos itens relativos às etapas de nomeação e posse (itens 17 e 17.3). O requerente argumentou, junto ao Dr. Clodoaldo, que o edital contém erros. Erros verificáveis pela extrapolação das balizas legais e regulamentares que disciplinam o requisito da atividade jurídica necessária para investidura na carreira. As inconsistências já haviam sido verificadas pelo candidato no mesmo dia em que foi publicado o edital de abertura, na data de 01/07/2022 (Diário publicado em: 01/07/2022 - Edição 28277 - Pág. 90). Se comprova pelo e-mail enviado às 06:09 do dia 1 de julho de 2022 que, naquela ocasião, o candidato impugnou o edital de abertura. Tal e-mail, entretanto, só foi respondido na data de 20/09/2023 (após contatos feitos pelo candidato nos dias 28/07/2023 e 15/08/2023 por e-mail, além de ligações e conversa pelo WhatsApp). Em resposta, manifestou o Sr. Presidente da Comissão do Concurso parecer contrário às argumentações do requerente, parecer com o qual não concorda, pretendendo, assim, a revisão da matéria pelos Nobres Membros deste Conselho Superior, que é o órgão que detém atribuição originária para regulamentar a atividade jurídica disciplinada no artigo 35 da LCE 146/2003. O interesse se demonstra a partir da iminência de finalização do concurso (prevista para o dia 06/10/2023), bem como a partir das anunciadas convocações de 22 (vinte e dois) candidatos no decorrer deste ano (exteriorizada publicamente pela Administração Superior em diversas oportunidades). O interesse se demonstra, ainda, pelo não preenchimento, por parte do requerente, do requisito de prática conforme interpretação dada pelo Dr. Clodoaldo. Fazendo jus a ocupar a 8ª vaga a ser disponibilizada (vaga destinada ao 2º classificado no sistema de cotas raciais), será impactado diretamente pela interpretação a ser dada ao requisito de prática jurídica, podendo, em virtude disso, ter impedida sua investidura no cargo. Com base no princípio da eventualidade, caso o Conselho Superior compreenda não se tratar o presente requerimento de "consulta", pede que seja aplicada a fungibilidade para que a presente petição seja recebida como recurso administrativo ou outro instrumento capaz de sanar a irregularidade contestada. 3 – DO OBJETO DA CONSULTA O artigo 35 da LC 146/2003 do Estado de Mato Grosso prevê a necessidade de atividade jurídica mínima pelo período de 3 (três) anos como requisito básico para ingresso na carreira, não disciplinando, por outro lado, o que se considera como prática jurídica para fins de atendimento ao requisito: Art. 35 O concurso para ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Defensor Público de 1ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, será promovido pela Defensoria Pública do Estado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, e terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. (Nova redação dada ao artigo pela LC 608/18) § 1º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública. § 2º Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará o que vem a ser atividade jurídica para efeitos do caput deste artigo. Conforme §2º do dispositivo, a regulamentação do que se entenderá como atividade jurídica será feita por intermédio de Resolução do Conselho Superior. Em busca pela normativa delegada pela lei ao Conselho Superior, o requerente não encontrou resolução específica que trata da matéria, mas apenas a Resolução nº 143/2021/CSDP, que trata do Regulamento do VI Concurso. Neste

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

normativo, a atividade jurídica é disciplinada nos artigos 17 e 18, em capítulo que trata dos "requisitos para ingresso na carreira", com a seguinte redação: **CAPÍTULO VII - DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) DO ESTADO DE MATO GROSSO** Art. 17. São requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso: V. Comprovar tempo de prática jurídica de, no mínimo, 3 (três) anos, nos termos do artigo 35 da LC 146/2003; Art. 18. A comprovação da prática jurídica, exigida no inciso V do artigo 17, deverá ser verificada até a data da posse, e consiste em: I. Exercício de atividade profissional exclusiva de bacharel em Direito; II. Efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, a cada doze meses; III. Atuação como membro da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura; IV. O exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização de conhecimento jurídico, bem como o exercício de atividades de apoio ou assessoria de funções jurídicas nos órgãos administrativos do sistema jurídico do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário; V. O exercício de estágio de Pós-Graduação na área jurídica, devidamente credenciado e reconhecido por lei. Na análise dos dispositivos é possível perceber, primeiramente, que não há vedação expressa à comprovação da prática jurídica exercida anteriormente à obtenção de grau de bacharel em direito. O inciso IV, inclusive, apresenta forma genérica que admite o enquadramento de diversas atividades que podem ser exercidas por qualquer pessoa, independentemente de se qualificar como "bacharel em direito". Se tratando de um requisito restritivo para ingresso em cargo público, é indispensável que os limites sejam previstos expressamente e fundamentadamente, sob pena de violação do princípio da legalidade e da acessibilidade à função pública, conforme artigo 37, inciso I, da CRFB. Neste tópico não se questiona que a regulamentação da prática tenha se dado por ato infralegal, mas sim que, ainda que se parta do pressuposto da legalidade da referida Resolução nº 143/2021/CSDP, esta jamais limitou a comprovação do requisito de atividade jurídica à colação de grau no curso de Direito. Veja-se, a título exemplificativo, a regulamentação da prática jurídica para ingresso na magistratura estabelecida pela Resolução Nº 75 de 12/05/2009 do CNJ: Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. Merece destaque a semelhança entre os dispositivos, sendo lícito presumir que a resolução editada pelo CNJ em 2009 tenha servido de inspiração para a edição da resolução editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em 2021. Esta, no entanto, não estabeleceu qualquer limitação ao momento da prática dos atos (se antes ou depois da obtenção de grau de bacharel em Direito), diferente daquela, que estabeleceu tal limitação de maneira expressa. O edital de abertura do certame repetiu *ipsis litteris* as disposições estabelecidas na Resolução nº 143/2021/CSDP nos itens 2.1 e 2.2: 2. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO 2.1 O(A) candidato(a) deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado(a), deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, abaixo, para o cargo, por ocasião da posse: [...] e) Comprovar tempo de prática jurídica de, no mínimo, 3 (três) anos, nos termos do artigo 35 da LC 146/2003; 2.2 A comprovação da prática jurídica, exigida na alínea "e" do item 2.1, deverá ser verificada até a data da posse, e consiste em: I. Exercício de atividade profissional exclusiva de bacharel em Direito; II. Efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, a cada doze

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

meses; III. Atuação como membro da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura; IV. O exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização de conhecimento jurídico, bem como o exercício de atividades de apoio ou assessoria de funções jurídicas nos órgãos administrativos do sistema jurídico do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário; V. O exercício de estágio de Pós-Graduação na área jurídica, devidamente credenciado e reconhecido por lei. Parágrafo único. Para o cômputo do prazo previsto na alínea "e" do item 2.1, deste Edital, serão desprezadas atividades realizadas de forma concomitante. No cotejo entre os dispositivos da resolução do Conselho Superior e do edital de abertura, é possível verificar que os capítulos específicos que tratam dos requisitos para ingresso na Carreira não preveem nenhuma limitação quanto ao momento de exercício das atividades (antes ou após a obtenção de grau), limitação esta que, de forma inovadora e isolada, se fez presente em outro dispositivo do edital, que trata dos procedimentos para a "nomeação e posse". Assim, o dispositivo 17.3, inciso V, do edital nº 01/2022, foi editado com a seguinte redação: 17. DA NOMEAÇÃO E POSSE [...] 17.3 São requisitos para a posse do(a) nomeado(a): [...] V - comprovação do período mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; É possível perceber que a redação do dispositivo instaura conflito com as disposições anteriores, ficando evidente a contradição entre os termos utilizados pelo edital e pela resolução em disposições específicas acerca dos "requisitos para investidura" e a disposição constante no item 17.3. 4 – DO PARECER DADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO Conforme salientado, o candidato realizou dois principais contatos com a banca do concurso alertando sobre o que entendia ser um erro contido no edital. Em resposta, o Presidente, Dr. Clodoaldo, aduziu que: [...] Inicialmente, observa-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso exige do bacharel em direito a comprovação do tempo de atividade jurídica. Ademais, ao regulamentar a questão (conforme determinação legal), o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso faz menção à LCE 146/2003 e, no artigo 18 do Regulamento do Concurso, dispõe sobre cinco hipóteses de comprovação de atividade jurídica, sendo todas por meios inequivocadamente relativos a atividades exercidas após a obtenção do grau de bacharel em direito. Ainda, em análise do Edital de Abertura, percebe-se que o próprio item 2.2 mencionado pelo candidato é uma cópia simples do teor do art. 18 do Regulamento do Concurso, bem como que nem tais dispositivos e nem o item 2.1 do Edital de Abertura permitem a hipótese de atividade profissional exercida anteriormente à obtenção do grau ser utilizada como comprovação do tempo de atividade jurídica estabelecido pela Lei Orgânica desta instituição. Isto é, o item 17.3, V, do Edital de Abertura, ao prever que a comprovação do período de atividade jurídica é relativa àquela exercida após a obtenção do grau de bacharel em direito, está apenas explicitando, com outras palavras, a regra que sempre foi interpretada e aplicada por esta instituição: atividade jurídica somente pode ser exercida por quem está legalmente habilitado para tal, o bacharel em direito – e não quem não o é, mesmo que estudante. Por tais razões, entende-se não haver conflito entre as normas do Edital, do Regulamento do Concurso e da legislação vigente. [...] Cabe, contudo, fazer três principais ressalvas ao entendimento expressado. A primeira delas se refere à redação do artigo 35 Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que estabelece requisito temporal de três anos, bem como estabelece o requisito se ser Bacharel em Direito, mas não dispõe sobre a necessidade de que o primeiro requisito seja verificado após o segundo. A título exemplificativo, entre diversos critérios de ingresso adotados pelas Defensorias brasileiras em seus respectivos atos normativos, existem as que sequer exigem a comprovação de atividade jurídica (exemplo: DPE RR), existem as que admitem a comprovação da atividade jurídica antes da conclusão do curso de Direito (podendo ser, neste caso unicamente através de estágio acadêmico; exemplo: DPE CE), e existem as que admitem a comprovação da atividade em regime híbrido (parte através de atividades como estágio acadêmico; exemplo: DPE RJ). Vale destacar que a maioria dos concursos de Defensorias admite a comprovação de atividade jurídica antes da conclusão do curso, sendo razoável exigir que eventual vedação conste expressamente, sem margens de dúvidas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A segunda ressalva a ser feita é a relativa às hipóteses elencadas como possível de comprovação de prática. Isso porque o inciso IV do artigo 18 da resolução e do artigo 2.2 do edital (mesma redação) estabelece fórmula genérica de comprovação, que podem ser exercidas por qualquer pessoa, independentemente de se qualificar como "bacharel em direito". Acerca da prática que pretende comprovar, o candidato esclarece que concluiu o Curso de Direito em 21 de Maio de 2021 e colou grau em 11 de Junho de 2021, mas que, entre 22/01/2018 a

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

10/01/2019 exerceu a função de estagiário na Justiça Federal, entre 22/01/2019 a 30/11/2020 exerceu a função de estagiário em gabinete no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de 04/12/2020 até a data atual exerce a função de Técnico Judiciário na Justiça Federal. Em todos os períodos, exerceu atividades jurídicas com a elaboração de minutas de despachos, decisões, sentenças, participação em audiências, prática de atos ordinatórios, dentre outros. Sempre exerceu atividade-fim, entre secretarias da Justiça Federal (enquanto estagiário e enquanto Técnico Judiciário) e entre gabinetes da Justiça Estadual (enquanto estagiário em gabinete de vara criminal, execução penal e infância e juventude, e enquanto Técnico Judiciário em gabinete de vara previdenciária) Nenhuma das funções descritas corresponde a "atividade profissional exclusiva de bacharel em Direito" (inciso I), mas se adequam com perfeição ao inciso IV, vez que exigem a utilização de conhecimento jurídico e também correspondem à atividade de "apoio ou assessoria" no Poder Judiciário, muito embora as anteriores a junho de 2021 não tenham sido exercidas após a colação de grau. A terceira ressalva, por fim, fiz respeito à redação do artigo 17.3, V, do edital, que, ao contrário de explicitar requisito já existente, inovou ilegalmente, estabelecendo limitação mais gravosa ao requisito de atividade jurídica para ingresso na carreira. A disposição transbordou os limites estabelecidos no regulamento do concurso e violou a competência deste Egrégio Conselho Superior para regulamentar a forma de comprovação da prática (conforme previsão da Lei Complementar Estadual). Apenas a título argumentativo, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente em que rechaça a prática de inovação, através de ato infralegal, no que se refere à prática jurídica (REsp n. 1.676.831/AL) 5 – PEDIDO DE URGÊNCIA NA APRECIACÃO O concurso público está em vias de finalização e, na iminência do início das nomeações, requer urgência na apreciação desta consulta. 5 - CONCLUSÃO Conforme buscou demonstrar o requerente, o edital do concurso excedeu seus limites e, de forma inovadora e contraditória, estabeleceu limitações que estão à margem da legalidade. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso possui a possibilidade de corrigir tal erro, ainda que através de nova interpretação a ser dada acerca de tal requisito, uma vez que a que foi sustentada pelo requerente é a que mais se adequa à legalidade. Acredita o candidato que preenche os requisitos necessários e pontua sua grande expectativa em poder integrar os quadros da instituição, especialmente na condição de "cotista negro", sendo de conhecimento de Vossas Excelências que apenas dois candidatos foram aprovados em tal modalidade neste concurso. Pontua sua boa-fé nas tentativas de esclarecimento das divergências desde a publicação do edital, o que se deu em vista da própria consciência de que não preenchia a "atividade jurídica de três anos após a conclusão do curso", a qual julgou não ser requisito para ingresso na carreira da Defensoria do Estado de Mato Grosso, como a maioria dos outros concursos da mesma carreira nos Estados, Distrito Federal e União. Sugere, por fim, que, caso seja do entendimento da instituição a necessidade de que a atividade jurídica seja exercida apenas após a conclusão do curso de Direito, que tal previsão passe a constar expressamente da Lei Complementar Estadual 146/2003 e de Resolução do Conselho Superior, e não a partir de interpretações decorrentes de costumes ou práticas administrativas, haja vista o grande prejuízo de todos os níveis para o candidato que, embora tenha se disposto aos mais diversos desafios para que chegasse à condição semelhante a atual, correrá o risco de não tomar posse. Assim, formula a presente consulta, a saber: 1) é possível a comprovação da atividade jurídica exigida para ingresso na carreira com a utilização de tempo estágio de graduação? 2) É possível a comprovação de atividade jurídica exigida para ingresso na carreira com a utilização de tempo anterior à conclusão do curso, ainda que vedada a contagem de tempo de estágio de graduação (atividades que exijam a utilização de conhecimento jurídico enquanto servidor do sistema judiciário)? Respeitosamente, PAULO SERGIO ROCHA JUNIOR 27/09/2023"

VOTO CONSELHEIRO RELATOR:

"Procedimento: 32251/2023 Relator: Júlio Vicente Andrade Diniz Descrição: Consulta/Recurso Administrativo Interessado: Paulo Sergio Rocha Junior – Candidato VI Concurso DPMT

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Paulo Sergio Rocha Junior, candidato inscrito no VI

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Concurso Público de provas e títulos para provimento do cargo da carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, acerca da atividade jurídica exigida para a posse no cargo. O requerente questionou, inicialmente, perante o Presidente da Comissão do Concurso, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, o dispositivo do edital de abertura do concurso, que exige a comprovação de atividade jurídica **após** a obtenção do grau de bacharel em direito, argumentando que tal dispositivo (item 17.3 do edital), de forma isolada, inovou sobre a matéria, pois, no seu entendimento, o art. 35 da Lei Complementar 146/03 do Estado de Mato Grosso e o artigo 17, V, do Regulamento do Concurso (Resolução n. 143/2021/CSDP) não fizeram menção à exigência da atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em direito. Em resumo, aponta o requerente que o artigo 35 da Lei Complementar 146/03 do Estado de Mato Grosso prevê dois requisitos para a posse do candidato nomeado: **1) o grau de bacharel em direito e 2) a comprovação do exercício de 3 (três) anos de atividade jurídica**, não havendo previsão sobre o início da contagem da atividade jurídica somente após a obtenção do grau de bacharel em direito. Sustenta ainda o requerente que, da mesma forma que o art. 35 da Lei Complementar da Lei Complementar 146/03, o artigo 17, V, do Regulamento do VI Concurso (Resolução n. 143/2021/CSDP) não faz previsão sobre o início da contagem da atividade jurídica somente após a obtenção do grau de bacharel em direito. Na sua visão, **os requisitos de bacharelado em direito e atividade jurídica de 3 (três) anos não seriam sucessivos**, ou seja, apesar da exigência do grau de bacharel em direito, a atividade jurídica de 3 anos não necessariamente seria contada após a obtenção do grau de bacharel, podendo, assim, ser considerada a atividade jurídica anterior ao grau de bacharel em direito. Em resposta ao questionamento do requerente, o Presidente da Comissão do VI Concurso para ingresso na Carreira da Defensoria Pública, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz, em decisão proferida na data de 20/09/2023, posicionou-se de forma contrária ao entendimento do requerente, esclarecendo que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso exige do bacharel em direito a comprovação do tempo de atividade jurídica de 3 (três) anos, frisando que, no seu ponto de vista, a atividade jurídica deve ser necessariamente posterior à obtenção do grau de bacharel em direito. Em arremate, o Presidente da Comissão do VI Concurso para ingresso na Carreira da Defensoria Pública, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz, a fim de corroborar o seu entendimento, indicou que o Conselho Superior editou resolução com previsão de 5 (cinco) hipóteses de comprovação de atividade jurídica, as quais são inequivocamente atividades exercidas após a obtenção do grau de bacharel em direito, conforme art. 18 da Resolução n. 143/2021/CSDP (regulamento do VI concurso). Não se conformando com a decisão proferida pelo Secretário-Geral e Presidente do VI Concurso, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz, o requerente submete ao Conselho Superior a questão, na forma de nova consulta, apresentando os mesmos argumentos expostos anteriormente e também se insurgindo contra a decisão anterior do Presidente da Comissão do Concurso. É o relatório.*

2- VOTO

2.1 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apesar de o requerente apresentar consulta, reputa-se adequado o recebimento da demanda como recurso administrativo, conforme ele próprio postula na petição inicial, com fundamento no princípio da fungibilidade, pois é nítido que o candidato formulou pretensão em defesa de interesse próprio, alegando que preenche requisito para posse no cargo que almeja, e, após decisão administrativa desfavorável, pretende a modificação da decisão em sede recursal administrativa. Ademais, verifica-se que o recorrente é parte legítima para interpor o recurso administrativo, pois foi prejudicado pela decisão do Exmo. Sr. Secretário Geral e Presidente da Comissão do Concurso, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz; o recurso foi dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tomou a decisão; e, por fim, o recurso foi interposto no prazo adequado de 15 (quinze) dias (art. 75 da lei estadual 7692/02 – lei do processo administrativo do Estado de Mato Grosso). Direto ao ponto, o recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que julgou imprescindível a comprovação do tempo de atividade jurídica de 3 (três) anos necessariamente posterior à obtenção do grau de bacharel em direito. Sabe-se que, com o advento da Emenda Constitucional 80/2014, o regime jurídico

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

da Defensoria Pública foi equiparado ao da Magistratura, havendo determinação expressa para aplicação, no que couber, do disposto no artigo 93 da Constituição Federal. Em relação à matéria debatida no presente procedimento, verifica-se que o art. 93, I, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação

Não há dúvidas de que o dispositivo constitucional supracitado é aplicável ao regime jurídico da Defensoria Pública, sendo que, após junho de 2014, houve essa inovação, trazida pela Emenda Constitucional n. 80, pois, até então, a exigência seria de prática forense de no mínimo 2 (dois) anos, conforme o artigo 71 da Lei Complementar 80/94. O legislador, no artigo 71, § 1º, da Lei Complementar 80/94, em interpretação autêntica ou legislativa, consignou o que se entende por prática forense, sendo o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. Está claro que, antes do advento da Emenda Constitucional n. 80/94, a prática forense erigida como requisito para ingresso na Carreira da Defensoria Pública poderia ser atingida em momento anterior ao grau de bacharel em direito, tanto que o cumprimento de estágio nas Defensorias foi expressamente admitido como prática forense. Independentemente da discussão acerca da natureza da norma constitucional do art. 93, I, da Constituição Federal, isto é, se norma constitucional de eficácia limitada e, com isso, dependeria de lei infraconstitucional regulamentadora, ou, por outro lado, de norma constitucional de eficácia plena, que independe de lei infraconstitucional regulamentadora, diante do caráter integral e pleno de eficácia do preceito, o fato é que, no ano de 2018, houve modificação da Lei Orgânica da Defensoria Pública de Mato Grosso (Lei Complementar 146/03), passando a disciplina do requisito da atividade jurídica a ter regramento compatível com o art. 93, I, da Constituição Federal:

Art. 35 O concurso para ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Defensor Público de 1ª Classe, mediante concurso público de provas e títulos, será promovido pela Defensoria Pública do Estado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica, e terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentará o que vem a ser atividade jurídica para efeitos do caput deste artigo.

No que pertine à atividade jurídica, nota-se que houve mera repetição do art. 93, I, da Constituição Federal, relegando o art. 35, § 2º, da Lei Complementar 146/03 à regulamentação do que vem a ser atividade jurídica por resolução do Conselho Superior. Analisando detidamente as normas que regulam a matéria, de fato há uma ausência de clareza na expressão "exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica", pois há margem a duas interpretações distintas. A primeira, tal como posta na decisão recorrida, de que os requisitos seriam sucessivos, sendo necessário primeiro a obtenção do grau de bacharel em Direito para, somente depois, ser iniciada a contagem do período de três anos de atividade jurídica; e a segunda, defendida pelo recorrente, de que os requisitos não seriam sucessivos, sendo exigido o grau de bacharel em direito e o período de três anos de atividade jurídica, independentemente do momento em que essa atividade jurídica fosse desenvolvida. A decisão recorrida sugere que é intuitivo da própria redação do dispositivo constitucional e legal que somente pode ser depois da conclusão do curso de direito a admissibilidade da atividade jurídica, porém, não há tanta obviedade e clareza no texto constitucional e legal, de forma que é

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

plenamente defensável a tese exposta pelo recorrente. É tanto que no âmbito da Magistratura e do Ministério Público, em razão dessa imprecisão legislativa, ou seja, se válida a atividade jurídica antes do bacharelado, foram editadas pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 75/2009 e pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resoluções nº 40/2009, em que consta, de forma expressa, a vedação da admissão da atividade jurídica anterior à conclusão do curso de Direito. Em que pese respeitável entendimento em sentido contrário, consistente na ausência de norma jurídica no âmbito da Defensoria Pública que contenha previsão expressa de que a atividade jurídica de 3 (três) anos somente será admitida após a obtenção do bacharelado e que vede a admissão da atividade jurídica anterior à conclusão do curso de Direito, tem-se que os artigos 93, I, da Constituição Federal, 35 da Lei Complementar 146/06 e 17, V, do Regulamento do VI Concurso (Resolução n. 143/2021/CSDP) autorizam a exigência editalícia contida no item 17.3do edital, em que houve a previsão de validade da atividade jurídica somente após a obtenção do grau de bacharel em direito.

Explico.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado sobre a questão e interpretou o art. 93, I, da Constituição Federal de modo a exigiro triênio da atividade jurídica após a conclusão do curso, sendo que qualquer interpretação diversa, inclusive na forma pretendida pelo recorrente, fere o precedente firmado pela Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, por ocasião do julgamento da Adi n. 3460/DF, pronunciou-se sobre a regra do art. 93, I, da Constituição Federal, concluindo que os 3 (três) anos de atividade jurídica devem ser contados a partir da conclusão do curso de Direito, sendo que a interpretação conferida pelo guardião da Constituição acerca do art. 93, I, da Constituição é aplicada de forma equivalente para as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT EPARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes à carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 3460, Relator Carlos Britto, Julgado em 31/08/2006, Publicado em 15/06/07) O precedente acima citado elucidou de forma definitiva os contornos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, tendo como ratio decidendi e esclarecendo de uma vez por todas que os três anos de atividade jurídica para as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública somente são admissíveis após a colação de grau, isto é, após a obtenção do grau de bacharel em direito.

Ademais, o precedente foi posto à prova, eis que, no Recurso Extraordinário n. 655265, havia pretensão de superação total do precedente (overruling), contudo, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento constante da ADI 3460/DF, sendo digno de destaque trecho do voto vencedor do Ministro redator do acórdão - Ministro Edson Fachin - especificamente sobre a questão:

(...) prática de três anos só pode começar a ser contada a partir da colação de grau (ainda

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE MATO GROSSO

que se alegasse desenvolver atividade típica privativa de bacharel antes da colação, somente a partir dessa é possível o início do termo), pois a "vontade da Constituição" é de um mínimo de experiência/experimentação em atividades privativas de bacharel antes de aceder às carreiras (...)

(STF, Tribunal Pleno, RE 655265, Repercussão Geral – Mérito (Tema 509), Relator(a): Min. LUIZ FUX, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 13/04/2016, Publicação: 05/08/2016)

Em caso semelhante ao deste ora em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aplicou o mesmo entendimento que o ora adotado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA - PREVISÃO EMANADA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EQUIPARAÇÃO ÀS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CONFIRMADA -RECURSO DESPROVIDO.

- A equiparação constitucional dos requisitos para o ingresso nos quadros da Defensoria Pública aos pressupostos já exigidos pela Magistratura e pelo Ministério Público autoriza a exigência editalícia da comprovação de três anos de atividade jurídica por bacharelem direito no ato da inscrição definitiva no certame. [grifamos]

- Tem sede constitucional a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica para o ingresso nos quadros da Defensoria Pública estadual, não se afigurando exigível a edição de lei complementar para sustentar tal requisito - Exigência consolidada pelos Tribunais Superiores em relação às carreiras norteadoras da equiparação - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000150338663004 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 24/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018)

*Dessa forma, considerando-se plenamente aplicável o art. 93, inciso I, da Constituição Federal ao regime jurídico da Defensoria Pública, como regra impositiva do requisito de acesso à carreira, como forma de garantir a maturidade e a experiência aos postulantes do cargo, tanto que houve repetição no art. 35 da Lei Complementar 146/03 *ipsis litteris* do texto constitucional, reputa-se autorizada a previsão editalícia do item 17.3 (exigência de atividade jurídica de 3 anos após o bacharelado), pois condizente com as normas jurídicas que regulam a matéria e também com a interpretação constitucional operada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Portanto, certo de que a única interpretação possível dos artigos 93, I, da Constituição Federal, 35 da Lei Complementar 146/06 e 17, V, do Regulamento do VI Concurso (Resolução n. 143/2021/CSDP) é no sentido de que a atividade jurídica a ser admitida é posterior à obtenção do grau de bacharel em direito, na forma do precedente da ADI 3460/DF do Supremo Tribunal Federal, não vejo como inovadora a regra contida no item 17.3, pois as normas constitucionais e legais sobre o tema autorizam a exigência editalícia questionada, razão pela qual conheço o recurso, porém, no mérito, nego-lhe provimento.*

2.2- CONCLUSÃO

Portanto, conheço do recurso, porém, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume a decisão proferida na data de 20/09/23 pelo Secretário-Geral e Presidente do VI Concurso, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz, por entender que a única interpretação possível dos artigos 93, I, da Constituição Federal, 35 da Lei Complementar 146/03 e 17, V, do Regulamento do VI Concurso (Resolução n. 143/2021/CSDP) é no sentido de que a atividade jurídica a ser admitida é somente a posterior à obtenção do grau de bacharel em direito, sendo válida a regra contida no item 17.3 do edital, pois condizente com as normas constitucionais e legais sobre o tema e a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. É como voto."

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR ACOMPANHOU O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ, NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, PORÉM, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 20/09/23 PELO SECRETÁRIO-GERAL E PRESIDENTE DO VI CONCURSO, DR. CLODOALDO APARECIDO GONCALVES QUEIRÓZ, POR ENTENDER QUE A ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL DOS ARTIGOS 93, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 35 DA LEI COMPLEMENTAR 146/03 E 17, V, DO REGULAMENTO DO VI CONCURSO (RESOLUÇÃO N. 143/2021/CSDP) É NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE JURÍDICA A SER ADMITIDA É SOMENTE A POSTERIOR A OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, SENDO VÁLIDA A REGRA CONTIDA NO ITEM 17.3 DO EDITAL, POIS CONDIZENTE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE O TEMA E A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

OITAVO: Processo nº: 27877/2023. Interessado: Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro e outros. Assunto: Conflito negativo de atribuições. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. TIAGO VENÍCIUS PEREIRA PASSOS.**

VOTO:

"Processo: 27877/2023 Relator: Tiago Venícius P. Passos Assunto: conflito negativo de atribuições Interessado: Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro e Bruna De Paiva Canesin

Trata-se de requerimento da lavra dos doutos defensores públicos Dr. VINICIUS WILLIAM ISHY FUZARO e BRUNA DE PAIVA CANESIN ventilando possível conflito negativo de atribuições referente à propositura **de ações iniciais de saúde**. Segundo consta, a **RESOLUÇÃO No. 127 / 2020 / CSDP / MT** que regulamentou a criação das defensorias públicas de núcleo unificado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, acrescentou ao Núcleo de Alta Floresta a responsabilidade pelo atendimento do núcleo de Paranaíta, vejamos:

Art. 3o. O núcleo de Alta Floresta ficará responsável também pelo atendimento ao núcleo de Paranaíta, cuja atribuição será distribuída dentre as vagas já existentes no aludido núcleo; No bojo do procedimento 410908/2020 a comissão designada para apreciar os critérios de redistribuição das novas atribuições e aglutinações contempladas pela Resolução nº 127/2020, incumbiu a **4º Defensoria Pública de Alta Floresta** a responsabilidade pelas "iniciais de saúde", ao passo que a **5º Defensoria Pública** foi atribuída a atuação na Vara Única de Paranaíta (com exceção de processos executivos de pena e plenários do Tribunal do Júri). Ocorre que a **5º Defensoria Pública de Alta Floresta e Paranaíta**, foi declarada vaga após remoção do titular anterior e conforme Edital 06/2022/DPG, publicado em 20 de setembro de 2022, não contemplou **atribuições para ações iniciais de saúde** justamente por ter agregado as atribuições do núcleo de Paranaíta.

Lado outro, a Defensora Pública Bruna de Paiva Canesin permanece lotada como titular da **4ª Defensoria Pública de Alta Floresta**, e em que pese atualmente esteja em usufruto de licença maternidade e férias, retornará as suas atividades em 06 de novembro de 2023, surgindo o conflito negativo de atribuição com relação a **propositura de iniciais de saúde** da comarca de Alta Floresta.

Diante desse cenário, em 27/09/2023, a Segunda Subdefensora Geral, **com o zelo que lhe é peculiar**, determinou a abertura de procedimento apartado para publicação de edital de cumulação em auxílio à **4ª Defensoria do Núcleo de Alta Floresta** para atuar tão somente na propositura de iniciais de saúde, **até que haja deliberação do Conselho Superior.**

Por fim, os autos foram encaminhados pela Secretaria do Conselho Superior para este relator em 28/09/2023. É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário, preliminarmente, avaliar a competência deste Colegiado para apreciar o pleito declinado neste procedimento. Como é cediço, nos termos do art. 11 da LC 146/03 compete a Defensora Pública-Geral do Estado:

XII - dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre órgãos da instituição;

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Lado outro a **RESOLUÇÃO Nº 005/2023/DPG** delegou diversas atribuições da Defensoria Pública-Geral para a Secretaria Executiva de Administração, inclusive a de dirimir dúvidas e conflitos de atribuições, in verbis: **Art. 2º** Fica delegada a atribuição de dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre órgãos da instituição, prevista pelo art. 11, XII, da LCE nº 146/03. Com efeito, analisando de forma superficial, parece escapar das atribuições deste Colegiado a solução do pedido principal dos requerentes, qual seja dirimir "conflito negativo de atribuições".

Contudo, ao debruçar sobre as razões que ensejaram o aparente conflito negativo de atribuições podemos inferir que estão diretamente vinculadas a aplicação das alterações promovidas pela Resolução nº. **127/2020/CSDP** e a **decisão da comissão designada no procedimento 410908/2020** encampada na **23ª Sessão Ordinária do CSDPMT** que homologou a redistribuiu as atribuições do Núcleo de Alta Floresta e Paranaíta.

Como bem pontuado pela Segunda Subdefensora Geral no despacho inaugural, in verbis:

"De fato, ao titular da 5ª Defensoria não pode ser imposta **a propositura de iniciais de Alta Floresta já que esta atribuição não constou no edital de remoção**. No mesmo sentido, mencionada **atribuição somente poderá ser incorporada à 4ª Defensoria após a remoção da titular**. E considerando que não há como saber SE e QUANDO o cargo será declarado vago, entendo que o **Conselho Superior deverá deliberar a respeito**. Nesse contexto, a solução da controvérsia descortinada nos autos passa por definir ou esclarecer qual **o termo inicial dos efeitos da Resolução nº 127/2020 do CSDP e nesse ponto, entendo prudente** que, na condição de órgão consultivo, normativo e decisório, conforme preconiza o art. 15 da LC 146/03, **fixemos de forma expressa interpretação que evite violações a prerrogativas e garantias institucionais dos membros**.

Superado a questão preliminar, analisando a decisão na **23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CSDP em 04/12/2020**, restou deliberado a seguinte redistribuição:

NÚCLEO DE ALTA FLORESTA E PARANAÍTA
(ANTIGAS ATRIBUIÇÕES)

DEFENSORIA	ATRIBUIÇÃO
1ª DEFENSORIA	1ª E 3ª VARAS; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO AOS PROCESSOS EM CURSO
2ª DEFENSORIA	2ª VARA; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO AOS PROCESSOS EM CURSO; ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA CONFEÇÃO DE INICIAIS DE PROTEÇÃO AOS MENORES, GUARDA, ALIMENTOS E DÍVORCIO
3ª DEFENSORIA	5ª VARA (FEITOS CRIMINAIS EM GERAL); ATENDIMENTO À CADEIA PÚBLICA; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO À ATRIBUIÇÃO
4ª DEFENSORIA	4ª E 6ª VARAS; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO AOS PROCESSOS EM CURSO
5ª DEFENSORIA	ATENDIMENTO AO PÚBLICO: ELABORAÇÃO DE INICIAIS CÍVEIS FEITOS GERAIS, INVENTÁRIO E SUCESSÕES, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
6ª DEFENSORIA	5ª VARA (EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI); ATENDIMENTO A CADEIA PÚBLICA; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO A ATRIBUIÇÃO; PARTE CONTRÁRIA NOS PROCESSOS CÍVEIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

NÚCLEO DE ALTA FLORESTA E PARANAÍTA (RESOLUÇÃO Nº 127/2019)	
DEFENSORIA	ATRIBUIÇÃO
1ª DEFENSORIA	1ª E 3ª VARAS; PROPOSITURA DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE DEMAIS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇAS ORIUNDOS DA 1ª E 3ª VARAS; ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (SEMA, PROCOM, DETRAN); ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO À SUA ATRIBUIÇÃO
2ª DEFENSORIA	2ª VARA; ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA CONFEÇÃO DE INICIAIS DE PROTEÇÃO AOS MENORES, GUARDA, ALIMENTOS E DIVÓRCIO; PROPOSITURA DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE DEMAIS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇAS ORIUNDOS DA 2ª VARA; ATENDIMENTOS DE PESSOAS COM PROCESSOS EM OUTRAS COMARCAS (EXCETO AÇÕES DE SAÚDE EM VÁRZEA GRANDE); ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO A SUA ATRIBUIÇÃO
3ª DEFENSORIA	5ª VARA (FEITOS CRIMINAIS EM GERAL); ATENDIMENTO À CADEIA PÚBLICA; DIRETORIA DO FORO; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO À ATRIBUIÇÃO
4ª DEFENSORIA	4ª E 6ª VARAS; PROPOSITURA DE AÇÕES INICIAIS DE SAÚDE; DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE DEMAIS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇAS ORIUNDOS DA 4ª E 6ª VARAS; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO A PROCESSOS DE SAÚDE EM TRAMITE NA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO A SUAS ATRIBUIÇÕES
5ª DEFENSORIA	ELABORAÇÃO DE INICIAIS CÍVEIS EM GERAL, COM EXCEÇÃO DE AÇÕES INICIAIS DE PROTEÇÃO A MENORES; GUARDA, ALIMENTOS, DIVÓRCIO, SAÚDE; VARA ÚNICA DE PARANAÍTA (COM EXCEÇÃO DE PROCESSOS EXECUTIVOS DE PENA E PLENÁRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI), ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO A SUAS ATRIBUIÇÕES;
6ª DEFENSORIA	5ª VARA (EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI); ATENDIMENTO A CADEIA PÚBLICA; PARTE CONTRÁRIA NOS PROCESSOS CÍVEIS; PROCESSOS EXECUTIVOS DE PENA E PLENÁRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PARANAÍTA; ATENDIMENTO AO PÚBLICO RELACIONADO AS ATRIBUIÇÕES;

*Interessante destacar que dentre os critérios que a comissão utilizou para realizar a redistribuição das atribuições da Defensoria de Alta Floresta, foi consignado, no **ofício nº 026/2020/SSDP/GCB de 17 de agosto de 2020 (procedimento 410908/2020)**:*

Por outro lado, as atribuições junto ao núcleo de Paranaíta que possui mais 3.829 processos em alguma das Defensorias existentes obviamente que as atribuições ali existentes devem ser redistribuídas em parte aos demais, de maneira que haja um equilíbrio nas atribuições.

Sem contar que o Defensor responsável pela comarca de Paranaíta necessitará se deslocar ao referido município ao menos 1 vez na semana, e assim terá um desgaste físico muito maior no desempenho de suas funções.

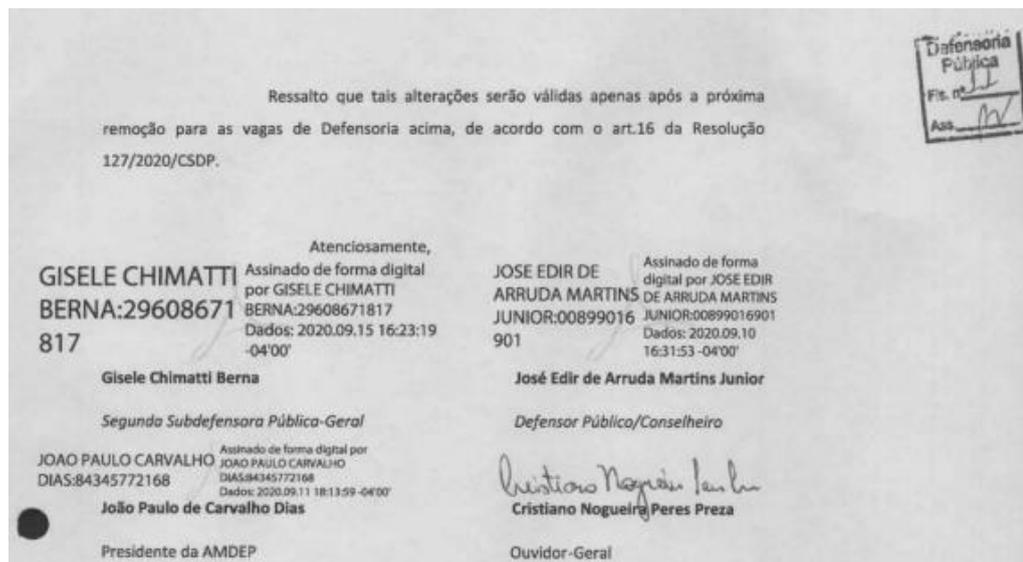
Feita tais considerações, é de se ponderar que o Defensor que ficará responsável por Paranaíta não tenha responsabilidades como prazos e audiências na comarca de Alta Floresta, pois poderá haver prejuízos ora em um ora em outra localidade. Desta feita, dentre as atribuições já existentes no referido núcleo, a 5ª Defensoria Pública atualmente já é responsável apenas por propositura de ações iniciais e à ela ficaria também agregada a

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

atribuição de atendimento de Paranaitá. O titular da 6ª Defensoria de Alta Floresta concorda e enviou proposta para que processos executivos de pena e ações penais de competência do Tribunal do Júri fosse agregado à suas atuais atribuições, o que houve concordância com os demais integrantes do núcleo.

Como forma de compensar as atribuições da comarca de Paranaitá acrescidas à 5ª Defensoria Pública, as demais Defensorias Cíveis (1,2 e 4) ficarão responsáveis pelos cumprimentos de sentenças relativos às Varas de atribuição. Quanto aos assistidos que procuram a Defensoria Pública para obter informações sobre seus processos junto ao Foro de Várzea Grande (ações de saúde), por especialidade deve ser atribuição do defensor que já atua na área de saúde, que é no presente caso a 4ª Defensoria.

Outrossim, a parte final do relatório da comissão destacou:



No caso em tela, em que pese o alerta feito pela comissão, não houve menção expressa na deliberação do Conselho realizada na 23ª reunião ordinária, razão pela qual após a vacância da 5ª Defensoria Pública o edital 06/2022/DPG já disponibilizou aos interessados as novas atribuições contempladas pela Resolução nº 127/2020 CSDPMT.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Contudo, ausente vacância da 4ª Defensoria Pública, que igualmente recebe novas atribuições pela Resolução nº 127/2020 CSDP revela-se inviável, impor a Defensora Pública titular e devidamente lotado, novas atribuições sem a sua anuência. Com efeito a própria Resolução nº 127/2020 CSDP orienta qual a melhor interpretação deve ser fixada no caso em tela, **prestigiando as prerrogativas e garantias institucionais, vejamos:** Art. 16 - A atuação nas defensorias aglutinadas nesta resolução para criação dos Núcleos Unificados em que atualmente **exista lotação efetivada somente surtirá efeitos após a próxima remoção.** Nesse contexto, considerando que a titular da 4ª Defensoria Pública de Alta Floresta ainda não se removeu, tampouco há notícias de possível remoção nos próximos dias, conclui-se que a hipótese do art. 16 da Resolução nº 127/2020 CSDP ainda não foi integralmente preenchida em relação ao Núcleo de Alta Floresta. Para tanto, enquanto a condição acima não se verificar, revela-se mais prudente, a luz dos princípios e garantias institucionais da inamovibilidade e independência funcional, retornar ao "status quo ante" no qual 5ª Defensoria retoma atribuição em relação as iniciais de saúde e o atendimento a comarca de Paranaíta, **seja disponibilizado através de edital de cumulação.** Tal solução, além de contar com a anuência expressa dos requerentes, vai ao encontro dos interesses dos próprios assistidos pela Defensoria Pública, já que a peculiar dinâmica e urgência das ações de saúde exige atuação organizada, célere e proativa, podendo ser melhor compatibilizada com a estrutura e a rotina já desenvolvida pela equipe e pelo Defensor devidamente lotado na comarca responsável pelas demais iniciais. Ante o exposto, a fim de evitar **violação a prerrogativas e garantias institucionais dos membros, bem como prestigiar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos dispensados aos assistidos da Defensoria Pública,** com fulcro no art. 15 da LC 146/03, art. 19, III e art. 21 RESOLUÇÃO Nº. 92/2017/CSDP, **VOTO PELA:**

1 – Suspensão dos efeitos da Resolução nº 127/2020 CSDP em relação a Defensoria Pública de Alta Floresta e Paranaíta, **enquanto não implementada de forma integral, a condição declinada no art. 16 do referido diploma normativo.**

2 – Em linha sucessiva, nos termos do 19, III, da Resolução nº 92/2017/CSDP, como medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, **RECOMENDO:**

2.1 A Defensoria Pública-Geral e a Segunda Subdefensoria Geral que enquanto não sobrevir a vacância da 4ª Defensoria Pública de Alta Floresta, **seja disponibilizado edital de cumulação para atender ao Núcleo de Paranaíta, mantendo status quo ante a Resolução nº 127/2020.**

2.2 Ao Coordenador do Núcleo de Alta Floresta bem como a equipe responsável pelas atividades da 4ª e 5ª Defensoria Pública que envide esforços para evitar **descontinuidade ou interrupções aos atendimentos dos usuários da Defensoria Pública em relação as iniciais de saúde e atividades do Núcleo de Paranaíta, até o retorno da Defensora Pública titular Dra. Bruna de Paiva Canesin e/ou início das atividades do Defensor designado para cumulação.**

É como voto. De Nova Xavantina para Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica. Tiago Venícius P. Passos. Conselheiro”

DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, POR MAIORIA (04X03), ACOMPANHOU O VOTO DE DIVERGÊNCIA REALIZADO PELO CONSELHEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, ACOMPANHADO PELOS CONSELHEIROS (AS): DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ E DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, NO SENTIDO DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª DEFENSORIA DE ALTA FLORESTA, COM A EXCLUSÃO DA ATRIBUIÇÃO PERTINENTE ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ATÉ QUE OCORRA FUTURA REMOÇÃO E LOTÇÃO DE NOVO (A) COLEGA NO REFERIDO ÓRGÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº. 127/2020/CSDPMT, DEVENDO A ATRIBUIÇÃO DAS INICIAIS EM AÇÕES DE SAÚDE SER VIABILIZADA DE FORMA TEMPORÁRIA MEDIANTE EDITAL DE CUMULAÇÃO. REGISTRA-SE, QUE O CONSELHEIRO, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, ACOMPANHOU PARCIALMENTE O VOTO INICIAL DA DIVERGÊNCIA, COM A RESSALVA DA EXCLUSÃO DA VEDAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DA REQUERENTE EM FUTURA REMOÇÃO, ENTENDIMENTO DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELO AUTOR DO VOTO DE DIVERGÊNCIA E POR TODOS OS DEMAIS CONSELHEIROS (AS) QUE O ACOMPANHARAM EM SEU ENTENDIMENTO."



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NONO: Processo nº. 23924/2023. Interessado: Dra. Tathiana Torchia. Assunto: Consulta atuação funcional.
CONSELHEIRO RELATOR: DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON. Retirado de pauta, conforme pedido do relator, em razão de diligências em curso.

Comunicações finais:

O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão, servidores e defensores que acompanharam a transmissão dos trabalhos. A Primeira Subcorregedora-Geral, **Dra. Helyodora Carolyne Almeida Bento**, agradeceu pelos trabalhos realizados, os conselheiros e servidores e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias Junior**, agradeceu pelos bons trabalhos, manifestando seus elogios as importantes conquistas alcançadas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e de todas demais defensorias do Brasil. Manifestou sua apreciação sobre os importantes trabalhos realizados pelo colegiado. Solicita olhar mai especial por parte da administração superior para com o Conselho Superior, que na fase atual, é desprovido de acréscimo remuneratório para as práticas realizadas pelos conselheiros eleitos. Demais integrantes natos, recebem acréscimo remuneratório e possuem maior número de assessoria para o desempenhar dos trabalho. Solicita atenção aos Processos 25883/2023, 30204/2023, 202925/2023, que versam sobre pedidos de melhorias estruturais voltadas ao Núcleo de Poxoréu. Desejou bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna** agradeceu pelos debates e trabalhos. desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz** registrou agradecimentos pelos trabalhos e possibilidade de aprendixado possibilitada a cada sessão. Desejou bom trabalho e bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Tiago Venícius Pereira Passos**, agradeceu pelos trabalhos, parabenizou os novos colegas que foram nomeados e vão compor o quadro de membros da DPMT. Desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, agradeceu pelos bons trabalho, a todos servidores e desejou bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**, desejou bom final de semana e manifestou seus agradecimentos pelos trabalhos desempenhados. O representante da AMDEP, **Dr. Iderlipes Pinheiro de Freitas Junior** agradeceu a todos e desejou bom final de semana. O Ouvidor-Geral, **Sr. Getulio Pedroso da Costa Ribeiro**, registrou agradecimentos ed desejou bom final de semana.

O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas**, encerrou a sessão virtual às 12h00min. Eu, Rosana Vaz, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, lancei os registros oficiais na presente ata.

ROGERIO BORGES
FREITAS:8319890
3149

Assinado de forma digital por
ROGERIO BORGES
FREITAS:83198903149
Dados: 2023.11.21 16:31:24
-04'00'

Rogério Borges Freitas

Presidente do CSDP em substituição

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 086/2023-DP/MT

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
Contratada: CONSTRUTORA SOBERANA EIRELI
Objeto: Majorar o valor do contrato em 10,30% (dez vírgula trinta por cento).
Fundamento Legal: inc. I, letra b, do art. 65, da Lei n. 8.666/93, nos termos do Processo nº 32941/2023, Parecer Jurídico nº 505/2023.
Assinam: ROGÉRIO BORGES FREITAS - 1º Subdefensor Público-Geral do Estado, Rep. Legal: FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Informações Adicionais: https://www.gp.srv.br/transparencia_dpem/ servlet/home_contratos?1

Protocolo 1509256

DECISÕES PROFERIDAS NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**Julgados em 06/10/2023.**

1º. Processo nº. 32251/2023. Interessado: Dr. Paulo Sergio Rocha Júnior, candidato inscrito no concurso para o cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Assunto: Consulta encaminhada ao crivo do Conselho Superior, possui como objeto a interpretação do Conselho Superior acerca do requisito de prática para ingresso na carreira. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ.**

DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR ACOMPANHOU O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ, NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, PORÉM, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 20/09/23 PELO SECRETÁRIO-GERAL E PRESIDENTE DO VI CONCURSO, DR. CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES QUEIRÓZ, POR ENTENDER QUE A ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL DOS ARTIGOS 93, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 35 DA LEI COMPLEMENTAR 146/03 E 17, V, DO REGULAMENTO DO VI CONCURSO (RESOLUÇÃO N. 143/2021/CSDP) É NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE JURÍDICA A SER ADMITIDA É SOMENTE A POSTERIOR A OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO, SENDO VÁLIDA A REGRA CONTIDA NO ITEM 17.3 DO EDITAL, POIS CONDIZENTE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE O TEMA E A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."

2º. Processo nº: 29749/2023. Interessado: Associação dos Defensores Públicos de Mato Grosso- AMDEP. Assunto: Solicitação de extensão do entendimento trazido pelo procedimento Nº. 6271/2022 ao Membro afastado para exercício da presidência de Entidade de Classe. **CONSELHEIRA RELATORA: DRA HELYODORA CAROLYNE DE ALMEIDA BENTO.**

DECISÃO: "POR MAIORIA, O CONSELHO SUPERIOR, ACOMPANHOU O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, DRA HELYODORA CAROLYNE DE ALMEIDA BENTO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM APLICAÇÃO TELEOLÓGICA EXTENSIVA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCEDIMENTO Nº 6271/2022 OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA EM NÍVEL ESTADUAL OU NACIONAL, NO TOCANTE AO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, II DA LCE 146/03. VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELA CONSELHEIRA, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO."

3º. Processo nº: 27877/2023. Interessado: Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro e outros. Assunto: Conflito negativo de atribuições. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. TIAGO VENÍCIUS PEREIRA PASSOS.**

DECISÃO: "O CONSELHO SUPERIOR, POR MAIORIA (04X03), ACOMPANHOU O VOTO DE DIVERGÊNCIA REALIZADO PELO CONSELHEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, ACOMPANHADO PELOS CONSELHEIROS (AS): DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ E DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, NO SENTIDO DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª DEFENSORIA DE ALTA FLORESTA, COM

A EXCLUSÃO DA ATRIBUIÇÃO PERTINENTE ÀS AÇÕES DE SAÚDE, ATÉ QUE OCORRA FUTURA REMOÇÃO E LOTAÇÃO DE NOVO (A) COLEGA NO REFERIDO ÓRGÃO, EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº. 127/2020/CSDPMT, DEVENDO A ATRIBUIÇÃO DAS INICIAIS EM AÇÕES DE SAÚDE SER VIABILIZADA DE FORMA TEMPORÁRIA MEDIANTE EDITAL DE CUMULAÇÃO, REGISTRA-SE, QUE O CONSELHEIRO, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, ACOMPANHOU PARCIALMENTE O VOTO INICIAL DA DIVERGÊNCIA, COM A RESSALVA DA EXCLUSÃO DA VEDAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DA REQUERENTE EM FUTURA REMOÇÃO, ENTENDIMENTO DEVIDAMENTE ACOLHIDO PELO AUTOR DO VOTO DE DIVERGÊNCIA E POR TODOS OS DEMAIS CONSELHEIROS (AS) QUE O ACOMPANHARAM EM SEU ENTENDIMENTO."

Cuiabá, 27 de Outubro de 2023.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
 Presidente do Conselho Superior

Protocolo 1509262

RESOLUÇÃO Nº 019/2023/DPG

Dispõe sobre os documentos e procedimentos necessários para nomeação e posse de membros e servidores em cargos efetivos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

(Publicada no D.O.E. nº 28.601, de 10 de outubro de 2023, páginas 105 a 107).

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º,
ONDE SE LÊ:
 ... de entrega documental para **nomeação** de candidatas aos cargos...

LEIA-SE:
 ... de entrega documental para **posse** de candidatas aos cargos...

No Art. 4º,
ONDE SE LÊ:
 ... exigidos para a posse será realizada **preferencialmente** por meio de petição...

LEIA-SE:
 ... exigidos para a posse será realizada **obrigatoriamente** por meio de petição...

Na alínea "w" do § 1º do Art. 9º,

ONDE SE LÊ:
 ... w) Declaração de seu domicílio nos últimos cinco anos e de todos os cargos, empregos e atividades que exerceu ou exerce, lucrativas ou não, inclusive comerciais ou industriais, precisando local e época de exercício, mencionando-os com os respectivos endereços;...

LEIA-SE:
 ... w) Declaração de não exercer atividade de Gerência ou Administração de Empresa Privada;...

Na alínea "h" do § 1º do Art. 9º,

ONDE SE LÊ:
 ... h) Número da conta bancária e respectiva agência na qual deseja receber sua remuneração;...

LEIA-SE:
 ...h) Comprovante de conta corrente em alguma das instituições conveniadas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;...

Fica acrescidas as seguintes alíneas ao § 1º do Art. 9º,

...
 y) Termo de Compromisso e Veracidade das Informações;
 z) Termo e Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais;
 za) Declaração de Não Demissão e Penalidades;
 zb) Diploma ou certificado de conclusão de curso com colação de grau já realizado do nível de escolaridade exigido para o cargo;
 zc) Ficha de dados pessoais.
 Na alínea "h" do § 2º do Art. 9º,